



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

**Cícero Piva de Albuquerque, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranches, Fernanda Carparelli Piva de Albuquerque, Renata Carparelli Piva de Albuquerque, Juliana Carparelli Piva de Albuquerque e Ana Rita de Cassia Piva de Albuquerque**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 1º, I e V, c.c. 11 e 12, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Segundo consta, conforme AIIM 3.059.695-6 e CDA 1.005.915.332, inscrita em 18/1/2010, os acusados, entre janeiro e dezembro de 2004, na condição de sócios da empresa NSCA Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. (Daslu), localizada na Rua Domingos Leme, 270, suprimiram R\$ 21.703.604,46 de ICMS mediante o não fornecimento continuado de notas fiscais obrigatórias de vendas de mercadorias e a omissão de informações sobre tais operações às autoridades fazendárias, tendo sido tal situação descoberta pelo confronto entre indicadores de um relatório interno do contribuinte intitulado “vendas e margem bruta 2000 a 2004” e arquivos e outras documentações, inclusive apreendidas em cumprimento de ordem judicial em 13 de junho de 2005 pela Receita Federal e Polícia Federal na denominada “Operação Narciso”.

A denúncia foi recebida em 25/4/2011 (fls.9628-C/9629), houve respostas escritas (fls. 9685/9704, 9704/9735, 9778/9808 e 9855/9874), manifestação do Ministério Público (fls. 9915/9923) e o recebimento foi ratificado (fls. 9924). Em audiências foi colhida a prova oral e os réus interrogados (fls. 10051/10058, 10134/10135, 10183/10195, 10228, 10243/10244). Veio aos autos certidão de óbito da ré Eliana (fls. 9961) e as partes juntaram documentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Houve, também, pedido de sequestro de bens, com autuação em separado, e no qual foi proferida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

decisão intermediária (fls. 9837/9844, 9911/9913, 9944 e apenso).

Por fim, houve manifestações em memoriais (fls. 10420/10435, 10449/10480, 10481/10521, 10524/10549), salvo da corré falecida.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em primeiro lugar, sendo comprovada nos autos a morte da corré Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesesi, e ainda não tendo sido isso feito formalmente nos autos, é de rigor a extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, restando prejudicadas as alegações de sua defesa.

Quanto às preliminares arguidas pelo réu Antonio (fls. 9705 e ss.), observo que a alegação de inépcia da inicial, ainda que sucintamente, já foi rejeitada a fls. 9924. E, realmente, a inicial imputa claramente a razão de imputação ao réu de coautoria deste delito, porque, com os demais, em suas condições de *“sócios gerentes da empresa detinham o domínio do fato e da atividade empresarial. Eram responsáveis pelo controle de emissão das notas fiscais, pelo recolhimento dos tributos, pelas informações prestadas ao fisco, além de serem os únicos beneficiados pelo produto da sonegação”*. Houve, portanto, indicação da razão da imputação da autoria a estes réus, o que, ainda que de forma sucinta, é suficiente a ensejar a instauração da ação.

Já a demonstração se todos os sócios da empresa exerciam efetivamente ou não a gerência, e tinham ou não domínio do fato em relação às condutas criminosas imputadas, isso é questão de mérito, variável em relação a cada um deles.

Ademais, observo que a questão da suficiência ou não da narração inicial para instauração da ação penal já foi apreciada em outra ação por fatos semelhantes, contra os mesmos réus, na qual houve acolhimento de tal tese em primeiro grau (feito 0086394-11.2010.26.0050, da 30ª Vara Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

Central - informações disponíveis pela *internet*), com reforma em segundo grau (acórdão registrado sob nº 2012.0000621495).

E, sendo esta decisão de segundo grau a que, no entender deste julgador, melhor decide a matéria, adoto seus fundamentos (reputa-se, disponíveis publicamente na *internet* através da página do TJSP), como se aqui transcritos e que resume-se, como dito antes, no acolhimento da teoria do domínio do fato, decorrente da condição de sócio *gerente* (não apenas sócio) atribuída aos réus.

Quanto à questão da competência territorial, observo que, como já manifestado no julgamento administrativo (fls. 8935 e ss., especialmente 8938), é notório que o estabelecimento onde efetivamente ocorriam as operações comerciais de vendas aos clientes estava localizado na Capital, independente de, formalmente, a empresa ter sede em Barueri. E foi justamente por isso que todo o procedimento administrativo tributário, culminando com a inscrição da dívida, se deu perante delegacia tributária desta capital.

Assim, desta forma, e também porque, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, é com o lançamento definitivo do tributo que se consuma o delito tributário, resta inequívoca a competência desde juízo criminal da capital.

Quanto à questão da conexão deste processo com a ação citada perante a 29ª Vara Criminal, e o conseqüente *bis in idem*, simplesmente incoorre, na medida em que, como consta da própria narração feita pela defesa, lá são imputados fatos ocorridos no ano de 2005, e nestes autos apenas fatos ocorridos em 2004, ambos objeto de procedimentos administrativos tributários distintos. Não há, portanto, dupla imputação do mesmo *fato*, havendo, quando muito, apenas a possibilidade de que, em eventual sede de execução, se entenda pela continuidade delitiva dos fatos objeto desta e daquela ação. Mas, como dito, esta é questão a ser apreciada oportunamente, perante o juízo da execução, caso reste condenação final



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

em ambos os feitos, não havendo razão para reunião precipitada, até porque, como também já dito, são processos decorrentes de AIIMs distintos.

Ainda, a menção à absolvição noutra ação citada a fls. 9715 e ss. refere-se a outro fato, lembrando que no caso destes autos não se está imputando aos réus meramente o crime de não ter apresentado às autoridades fiscais a documentação exigida, mas sim de não terem sido emitidas notas fiscais de vendas feitas e, pela omissão também nas informações prestadas à época dos fatos (da operação da empresa), ter sido suprimido tributo.

São questões distintas, não havendo *bis in idem*, nem a alegada prevenção, como mencionado.

E o resto alegado é, na verdade, mérito, consistente na apuração, após dilação probatória, de até que ponto cada um dos réus é efetivamente responsável, ou não, pelos ilícitos imputados, não havendo que se falar por isso em inépcia inicial, ilegitimidade passiva ou ausência de nexo causal, como matéria preliminar.

Observo, ademais, que ainda que, reconheça-se, de forma bastante sucinta, foi mantido o recebimento da denúncia no momento processual oportuno, pela decisão de fls. 9924, proferida pelo então Juiz Titular desta Vara, e que não é este julgador, que assumiu tal posto em julho de 2012, como equivocadamente manifesta a defesa em seus memoriais.

Mas, mesmo que, em tese, se entenda que aquela decisão não analisou com a profundidade necessária as preliminares da defesa, tem-se que, de qualquer forma, foram aqui suficientemente apreciadas, e afastadas, inexistindo assim qualquer prejuízo para a defesa.

De fato, foi então decidido, e agora reafirmado, que não era caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária por nenhuma das razões invocadas, sendo de qualquer forma de rigor a instrução do feito.

Não houve, portanto, nenhum prejuízo à defesa, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

que, ainda que fosse mais extensa e aprofundada a fundamentação daquela decisão anterior, de qualquer forma o resultado processual seria absolutamente o mesmo, ou seja, a produção da prova oral, encerramento da instrução, apresentação de memórias pelas partes, e o sentenciamento do feito.

Por outro lado, caso agora se entendesse, diversamente do entendimento anterior, como procedente alguma das preliminares arguidas, obviamente que restariam prejudicados os atos de instrução havidos.

Não se vislumbra, assim, absolutamente qualquer prejuízo, nem em tese, para as defesas.

E se não há prejuízo algum, não há que se falar em nulidade, lembrando ainda que os julgados citados pela defesa (fls. 10530 e ss.) são todos decorrentes de *habeas corpus*, o que altera a situação. De fato, fosse logo antes, ou no início da instrução impetrado *habeas corpus*, seria razoável a concessão da ordem para que proferida decisão sobre as preliminares supostamente não apreciadas, que é o que foi determinado nos julgados citados, até para se evitar a possibilidade de uma instrução desnecessária. Porém, já encerrada a instrução e apresentados os memoriais, não há nenhum sentido em se alegar nulidade pela insuficiência de fundamentação da apreciação da resposta escrita quando, feita detalhadamente tal apreciação em sentença, se confirma a rejeição das preliminares.

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito.

A materialidade dos delitos tributários, praticados de forma continuada, está perfeitamente demonstrada nos autos.

Todos os extensos relatórios, autos de apreensão de documentos em papel e arquivos eletrônicos, decisões no processo administrativo tributário, incluindo seus recursos, culminando com a definitiva constituição do débito, demonstram que efetivamente, na citada empresa, durante o ano de 2004, houve expressiva ocorrência de vendas de mercadorias, equivalendo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

quase 50% de seu movimento, sem a necessária emissão de notas fiscais, e com consequente omissão de informação de tais vendas ao fisco, e seguinte supressão dos tributos devidos.

Destaque-se, nesse sentido, a apreensão de um relatório interno detalhado de vendas da empresa por setor, entre os anos de 2000 e 2004, totalizando os valores efetivos das operações realizadas (fls. 13/29 e 41 e ss.).

E tal relatório não está isolado nos autos, nem é a única sustentação da conclusão sobre o volume real de vendas da empresa, mas sim é corroborado pelas informações de romaneios de fls. 611 (4º volume) a 8114 (41º volume), na qual há indicação das vendas com emissão de nota fiscal (indicação de seu número) e sem nota fiscal (omissão de tal informação), com quadro demonstrativo a fls. 30/32.

Somam-se a tais documentos as informações constantes dos livros fiscais (fls. 8223 a 8856), a oportunidade para apresentação das notas fiscais relativas às operações não contabilizadas (fls. 8870 e ss.), e os quadros descritivos das operações declaradas (fls. 33), resultando no quadro de fls. 34 apurando os valores dos tributos suprimidos.

E a corroborar a conclusão de que aquele relatório de “vendas e margem bruta 2000 a 2004” corresponde ao que efetivamente a empresa comercializava, e não a uma mera projeção, como alegado pela defesa na fase administrativa, há também a proximidade dos valores totais de movimentação no ano contidos no relatório (cf. quadro de fls. 13) e as informações de vendas, conforme análise dos arquivos contendo todos os romaneios (fls. 30).

Certo, assim, que houve a não emissão de significativa quantidade de notas fiscais (praticamente 50% das operações da empresa), com omissão das informações pertinentes a tais vendas perante o fisco (seja nos livros, seja especialmente nas GIAs, e consequente supressão de tributos, conforme já definitivamente decidido na esfera administrativa, restando





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

perfeitamente caracterizado o crime tributário imputado que, na verdade, ocorreu em cada uma das inúmeras vendas individuais, mas num mesmo contexto, caracterizando a continuidade delitiva.

Por outro lado, as poucas testemunhas de defesa que depuseram em juízo alegando que todas as vendas eram feitas com emissão de notas fiscais não poderiam ser suficientes a afastar a extensa e completa documentação acima mencionada demonstrando a materialidade do crime. Primeiro que, até mesmo ante o tamanho do estabelecimento e volume de operações diárias, simplesmente não é crível que algum vendedor pudesse afirmar que *todas* as vendas eram feitas com nota fiscal. Segundo que algumas das pessoas ouvidas sequer sabiam distinguir os romaneios das notas fiscais. E terceiro que há diversas formas de se omitir a emissão de notas fiscais, até com engano por parte do próprio cliente, não se desconhecendo casos, por exemplo, de estabelecimentos em que determinados caixas emitiam ao cliente notas fiscais que aparentavam ser verdadeiras, mas que na verdade eram “frias”, ou seja, com numeração diversa ou duplicada, e que não eram contabilizadas. Assim, o fato de um vendedor dizer que sempre viu o caixa emitir nota ou cupom fiscal não significa que efetivamente tenha sido emitida e contabilizada nota fiscal das vendas feitas.

Também a alegação de que houve mudança de sistema de informática e que por isso houve perda de informações na empresa não socorre os réus, já que, ainda que isso tivesse ocorrido, fosse a empresa idônea em suas atividades, teria feito os recolhimentos de tributos na verdade em valores que seriam superiores aos das notas fiscais encontradas (considerando então a perda de informações sobre efetivas vendas, mas não sendo perdida pelo fisco a informação sobre os valores recolhidos em cada um dos períodos, e que, de qualquer forma, estão indicados nas GIAs e livros fiscais).

Pior ainda é a alegação de que os réus não tiveram acesso à documentação apreendida pela Polícia Federal. Ora, as cópias dos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

indicam que foi tudo corretamente formalizado, e já se passaram quase oito anos desde aquela operação. Ademais, todos os réus são pessoas de elevado nível sociocultural, e todos assistidos por competantíssimos advogados. Simplesmente impossível crer que, tanto tempo depois, ainda não teriam tido acesso a documentos que pudessem comprovar a inexistência da materialidade do delito. E o fato de existir uma ação anulatória posteriormente proposta (fls. 10347 e ss.), na qual sequer há notícia de alguma decisão favorável, é absolutamente irrelevante, seja porque a mera propositura de ação não gera nenhum efeito jurídico, seja porque não convence nestes autos da inexistência da materialidade.

Ademais, de qualquer forma, as defesas simplesmente não deram sequer uma explicação minimamente razoável para as divergências encontradas na documentação apreendida, em especial os valores indicados naquele relatório de gestão, e a indicação de inúmeros romaneios sem correspondência de número de nota fiscal, ao contrário de tantos outros. Não se trata, assim, de uma questão meramente de não apresentação de determinados documentos, mas sim de não apresentação sequer de uma explicação para os fatos e documentos que levaram à apuração do ilícito tributário.

E tudo isso, como já dito antes, é relativo a imputação totalmente diversa da mencionada na decisão de fls. 10537.

Ainda, anoto que o volume total de divergência entre o vendido com nota e o constatado sem nota jamais se poderia explicar pela alegação de que havia envio de mercadorias para algumas clientes experimentarem em casa, situação esta evidentemente que não poderia corresponder ao mesmo montante de vendas registradas, até porque sabido que a Daslu era primordialmente uma loja de vendas ao varejo em estabelecimento, e não de vendas em domicílio.

Assim, certa a materialidade do crime, passo à análise da autoria.

E, quanto a isso, é realmente de rigor a absolvição





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

dos réus Cícero, Ana, Fernanda, Renata e Juliana, como requerido pelo próprio Ministério Público.

De fato, ao final da instrução restou demonstrado pela prova colhida que tais réus, embora fossem sócios da empresa (por cotas recebidas por herança), não exerciam a gerência da mesma, sequer participando de suas atividades comerciais.

E a autoria do crime tributário não pode decorrer meramente da condição de sócio de uma empresa, mas sim da prática de atos efetivos no sentido de sua ocorrência. E é por tal inafastável e evidente absolvição, requerida pelo próprio Ministério Público, que sequer foram analisadas mais detalhadamente acima as demais alegações destes acusados, já que evidentemente prejudicadas.

Porém, muito diversa é a situação do réu Antonio, este a ser condenado.

A prova produzida demonstrou de forma inequívoca que o réu Antonio, além de sócio, ocupava o relevante função de diretor financeiro da empresa no período dos crimes destes autos.

E, nesta situação, é absolutamente impossível que tais fatos ocorressem sem sua efetiva participação.

Ora, como dito acima, constatou-se que praticamente metade das vendas feitas pela empresa eram sem nota fiscal e, portanto, não poderiam ser contabilizadas.

Como, então, crer que um diretor financeiro não fosse perceber que metade do faturamento não era contabilizado e não gerava impostos? Como explicar a entrada de receitas no dobro do que era declarado ao fisco? E como pagar todos os fornecedores (do vendido *com* e do vendido *sem* nota) apenas com o dinheiro entrado pelas vendas registradas?

Note-se que são diferenças da ordem de milhões



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

de reais por mês, todos os meses, totalizando mais de cem milhões de reais num ano.

Impossível que o diretor financeiro de uma empresa deste porte, e com tal volume de ilegalidade, e, ainda, irmão da principal sócia, nada soubesse ou percebesse, nem concorresse para tal prática.

Ora, é sabido que a falecida Eliana era a principal dirigente da Daslu. Mas isso não torna possível que ela pudesse, absolutamente sozinha, praticar tamanha fraude tributária, sem a participação de mais ninguém, especialmente seu irmão, diretor do estratégico setor de finanças.

A prática de sofisticados crimes tributários como o destes autos não se limita apenas à não emissão de notas fiscais, mas é necessária uma sofisticada engenharia financeira para tentar ocultar tal prática. E não é possível que tal engenharia fosse feita sem a participação do diretor financeiro.

Irrelevante, portanto, que o réu não fosse o diretor contábil ou fiscal, já que, pela condição de diretor financeiro, e pelo volume do ilícito, é mais que evidente sua participação ativa e dolosa, sendo de rigor sua condenação. Fosse ele mero diretor de marketing, por exemplo, ou de departamento pessoal, então se poderia ter dúvida quanto à sua participação. Mas não na condição de diretor financeiro.

Especificamente quanto à alegação do réu Antonio de que não pôde se defender no procedimento administrativo, não há como ser acolhida. Primeiro, porque está, e sempre esteve, acompanhado de defensores do maior gabarito. E em segundo lugar porque as cópias mesmo destes autos demonstram que houve completo contraditório e ampla defesa naquele procedimento, chegando até ao não tão comum recurso especial. Já o fato de ele ter sido preso e se afastado da empresa ocorreu apenas em meados de 2005, quando os fatos objeto desta ação, especialmente a não emissão de notas fiscais e não recolhimento dos tributos pertinentes ocorreram todos em 2004, quando o réu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

exercia, sim, seu cargo de diretor financeiro, não havendo como se pretender a não responsabilidade pelo crime.

Por tudo isso, sendo de rigor a condenação do réu Antonio na forma da denúncia, passo a dosar as penas.

Na fase do art. 59 do Código Penal, tenho que é de rigor um significativo aumento da pena base.

Em primeiro lugar, não há como não se considerar o valor absolutamente elevado do prejuízo causado, totalizando mais de vinte milhões de reais. Simplesmente tal conduta não pode ser punida de forma igual, ou próxima, à de um pequeno empresário que suprime apenas alguns milhares de reais de tributos.

Em segundo lugar, não se pode desconsiderar a relevância da condição do réu, sócio, diretor financeiro, e irmão da principal dirigente da empresa. Não se pode punir o réu da mesma forma que seria aplicável a um mero contador, empregado de nível inferior, que viesse a ser induzido pelo patrão a concorrer para a fraude tributária. A condição de diretor financeiro do réu lhe dá extrema responsabilidade e importância na execução do crime, e sua condição de sócio e irmão da principal administradora lhe dava a segurança necessária a discordar e resistir a tal prática, se fosse imposta apenas por ela.

Em terceiro lugar, não se pode deixar de apontar o fato de se tratar de um estabelecimento voltado ao comércio de produtos de alto luxo, com valores unitários absolutamente elevados. Chega a ser ofensivo à sociedade brasileira que uma elite se dê a tais luxos de consumo às custas de grave sonegação tributária. Não que haja qualquer preconceito ao comércio de produtos de tal natureza, mas sim que, num país pobre como o Brasil, é de se exigir ainda mais de tal tipo de empresa a necessária correspondência social, no mínimo pagando corretamente seus tributos.

Por tudo isso, considerando o intervalo entre as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

---

penas mínima e máxima dos delitos (2 a 5 anos, e de 10 a 360 salários mínimos), e tendo em vista a diferenciada gravidade do caso concreto, tanto que objeto de significativo interesse público e divulgação na mídia, denotando a importância do fato, bem como a grande relevância da atuação do réu, fixo a pena base do réu em 4 anos de reclusão (não no máximo, já que primário o réu, não sendo também o principal responsável pela empresa, como sua irmã Eliana era) e 240 dias-multa (a pena privativa de liberdade foi fixada com um aumento de 2/3 do intervalo entre o piso e o teto, aplicando-se proporção semelhante à pena de multa).

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do art. 12 da Lei nº 8.137/90 em razão de o valor total do prejuízo já ter sido considerado para fins de fixação da pena base, não se podendo concluir que a disposição legal de “grave dano à coletividade” possa se resumir apenas e abstratamente no valor total do tributo suprimido. Tal hipótese legal se aplica a outras situações, como por exemplo uma empresa que emita documentos inidôneos ou aja de outra forma que venha a prejudicar também outras empresas, ou ainda noutras situações que efetivamente causem transtornos além de apenas um elevado valor decorrente apenas da magnitude do tamanho da empresa.

Por fim, tendo o crime se dado por inúmeras ações (cada venda individual sem escrituração) repetidas sucessivamente em típica situação de continuidade delitiva, a pena a ser aplicada é a individual acima mencionada, acrescida de 2/3, nos termos do art. 71 do Código Penal, finalizando a sanção em 6 anos e 8 meses de reclusão e 400 dias-multa.

Apesar de o montante da pena admitir a possibilidade de regime semiaberto, no caso concreto, dadas as circunstâncias especialmente graves e o elevado total da supressão de tributos, sem notícia de ressarcimento até o momento nos autos, bem como a redobrada relevância da participação do réu condenado, ante o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

fixo o regime fechado como inicial.

E dada a condição de sócio do réu da empresa com a qual foram praticados os crimes, e que gerava movimentação anual de várias dezenas de milhões de reais, tudo indicando elevada capacidade financeira do acusado, fixo o dia-multa no teto legal (200 BTN, devidamente atualizada na forma da lei, a partir da extinção do referido indexador).

Por fim, observo que houve propositura de pedido de sequestro de bens, apensado ao 50º volume, cujo pedido de diligência foi indeferido, e que a final restou sem qualquer nova manifestação ou decisão, mas apenas com a reiteração de pedido de informações já antes rejeitado.

E realmente não é o caso de sequestro dos bens, até porque os fatos se deram há muitos anos, e o único réu ora condenado já respondeu também outras ações, inclusive com notícia de condenação. Assim, se havia intenção de furtar seu patrimônio à responsabilidade, certamente já o fez, restando inócuo o sequestro. Por outro lado, caso não tenha ocorrido qualquer ocultação de patrimônio após tantos anos, resta evidente a ausência de justa causa para o pedido.

Ademais, como já antes decidido, tal questão deve ser objeto de ação própria perante juízo cível competente, não se mostrando a propositura como feita adequada, nem merecendo prosseguir, razão pela qual fica definitivamente rejeitado o pedido.

**Isto posto,** julgo a presente ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

- 1- Julgar extinta a punibilidade de **Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi**, nos termos do art. 107, I, do Código Penal;
- 2- ABSOLVER **Cícero Piva de Albuquerque, Fernanda Carparelli Piva de Albuquerque, Renata Carparelli Piva de Albuquerque, Juliana Carparelli Piva de Albuquerque e Ana Rita de Cassia**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL

**Piva de Albuquerque**, qualificados nos autos, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

3- CONDENAR **Antonio Carlos Piva de Albuquerque**, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, I e V, c.c. 11, da Lei nº 8.137/90, à pena de seis anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado, e 400 dias-multa, estes no teto unitário previsto na lei específica, com a necessária correção monetária.

Tendo o réu respondido ao processo solto, assim poderá apelar. De fato, a Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes de a condenação tornar-se definitiva, pelo esgotamento dos recursos cabíveis. Assim, não há base para se falar que o réu deva desde já começar a cumprir a pena imposta, já que passível de apelação. E nos termos do Código de Processo Penal, a prisão cautelar (por garantia) pode se dar quando haja perigo para a ordem pública, por conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso concreto, não há nenhum indicativo de que, solto, o réu poderia voltar a praticar crimes como o dos autos, até porque, ao que se sabe, não exerce mais a administração da empresa. Não houve notícia de coação a testemunhas ou tentativa de ocultação de provas que justificasse o temor pela instrução do feito. Por fim, apesar de já ter sido preso antes por outras ações, e posteriormente solto, não há notícias de que o réu tenha tentado fugir do país, ou de qualquer forma furtar-se à responsabilidade pelos atos praticados, tendo comparecido em juízo todas as vezes em que chamado, não havendo razão para uma mera presunção de tal intenção.

Não há, assim, fundamento legal para a prisão do réu, nesta fase.

Indefiro, ainda, o pedido de sequestro de bens (apenso do 50º volume), na forma como apresentado, devendo a questão, se o caso, ser posta perante o juízo mais adequado. Certifique-se naquele apenso.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**

---

Custas pelo condenado, na forma do artigo 4º, § 9º, *a*, da Lei nº 11.608/03, ressalvada eventual inexigibilidade em caso de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tudo a ser apreciado em sede de execução.

P.R.I.C.

São Paulo, **15 de julho de 2013**.

Juiz de Direito: Dr. **Carlos Eduardo Lora Franco**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**